

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a disponibilização de informações a respeito de dia, mês e ano e de horário de entrada e de saída no prédio do Senado Federal do Sr. ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF nº 279.758.601-82, conhecido como "Careca do INSS", no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de julho de 2025, com o encaminhamento das imagens no mesmo período de câmeras das áreas comuns do Senado Federal, em especial da Ala Teotônio Vilela, da Ala Affonso Arinos, da Ala Dinarte Mariz, da Ala Alexandre Costa, da Ala Ruy Carneiro, da Ala Tancredo Neves, da Ala Nilo Coelho e dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º andares do Anexo 1, que demonstrem o trânsito do Sr. ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF nº 279.758.601-82, conhecido como "Careca do INSS".

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de envio de REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO à Presidência do Senado Federal para que disponibilize informações a respeito de dia, mês e ano e de horário de entrada e de saída no prédio



do Senado Federal do Sr. ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF nº 279.758.601-82, conhecido como "Careca do INSS", no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de julho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 25 de julho de 2025, o Senado Federal decretou sigilo de 100 (cem) anos sobre a entrada do Sr. ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, conhecido como "Careca do INSS", no âmbito do Senado Federal¹.

O site Metrôpoles solicitou, via lei de acesso à informação, a obtenção dos registros, tendo obtido a seguinte resposta do Senado Federal: *os dados solicitados consistem em informações de caráter pessoal, haja vista se referirem a pessoa natural identificada, submetendo-se aos regramentos dos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), bem como aos arts. 5º e 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).*

Em razão disso, membros desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga a "farra do INSS" apresentaram requerimentos de informação ao Senado Federal para a quebra do citado sigilo, haja vista ter a CPMI, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Como resposta aos requerimentos, no dia 28 de agosto de 2025, a Advocacia do Senado Federal exarou PARECER Nº 626/2025 – NUPAR/ADVOSF, com a conclusão de que é inconstitucional requisitar informações de acesso de pessoas a gabinetes parlamentares, por se tratar de imunidade parlamentar, prevista no art. 53, § 6º, da Constituição.

No bojo do referido Parecer, a Advocacia do Senado, contudo, indicou que *não haverá problema requisitar informações de acesso de pessoas ao prédio do Congresso, desde que não importe em devassa indiscriminada capaz de revelar o acesso aos gabinetes dos membros*

1 Fonte: <https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/senado-poe-sigilo-de-100-anos-sobre-entradas-de-careca-do-inss-na-casa>. Acesso em 28/08/2025.



do Poder Legislativo.

Quer-se dizer: já existe o posicionamento jurídico da Advocacia do Senado no sentido de considerar legítimo e válido o presente requerimento de informações, com a finalidade de auxiliar no angariamento de elementos de informação e de provas para a atuação dos membros da CPMI e na elaboração do próprio relatório final da Comissão.

Acontece que, para o bom andamento dos trabalhos desta CPMI, mostra-se relevante que não só se obtenha os dados de entrada e de saída, como também se tenha conhecimento de todos os trajetos feitos pelo Sr. ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, conhecido como "Careca do INSS", no âmbito do Senado Federal.

É importante destacar que as áreas comuns do Senado são consideradas, por sua própria natureza, bens públicos, ainda que de uso especial. Ao ser considerado um bem como público, há a atração de um regime jurídico próprio, inclusive para fins de respeito a princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição da República de 1988, sobretudo o da impessoalidade e o da publicidade (transparência).

Uma das características dos bens públicos é o seu uso gratuito e sem qualquer autorização prévia da administração pública, com a garantia de que toda e qualquer pessoa possa utilizá-lo em igualdade de condições. É o que se considera o uso livre, que é caracterizado *pela igualdade, pela gratuidade, pela ausência de requisitos e de atos prévios de controle e pela liberdade que o usuário tem de usar o bem para satisfazer algumas de suas necessidades como cidadão e para materializar seus direitos fundamentais*².

As dependências do Senado Federal inserem-se claramente nessa condição de uso livre ou de bem de uso comum ordinário, uma vez que *trata-se de uso aberto a todos sem a necessidade de observância de exigências prévias ou condições. Isso não descarta que incidam restrições decorrentes da polícia administrativa, como a sanitária, a dos costumes e a de trânsito*³.

2 Fonte: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/31/edicao-1/uso-de-bem-publico>. Acesso em 28/08/2025.

3 Fonte: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/31/edicao-1/uso-de-bem-publico>. Acesso em 28/08/2025.



A captura de imagens feitas pelos sistemas de segurança do Senado Federal são o próprio produto derivado de um bem de uso comum ordinário ou uso livre. Por isso, a ela aplica-se o princípio da gravitação jurídica (art. 92 do Código Civil) para estabelecer que o acessório segue a natureza do principal, razão pela qual as imagens possuem a natureza de bem público de uso comum ordinário ou uso livre.

Assim, devem ser elas disponibilizadas a público, inclusive por se tratar de um requisito de transparência ativa da administração pública, mormente quando se trata de uma requisição derivada de uma Comissão Parlamentar que possui, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República, poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais.

A obtenção da captura dessas imagens, aliás, possibilitará que os membros desta CPMI angariem elementos de informação e de provas para a atuação de todos os seus componentes e na elaboração do próprio relatório final da Comissão em relação às movimentações feitas pelo Sr. ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, conhecido como "Careca do INSS", no âmbito do Senado Federal.

É importante lembrar, ainda, que nem mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas se aplica para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais, tal como exerce a presente CPMI, nos termos do art. 4º, inc. III, alínea "d", da Lei nº 13.709, de 2018.

Por isso, mostra-se essencial que esta CPMI obtenha da Presidência do Senado Federal as informações a respeito de dia, mês e ano e de horário de entrada e de saída no prédio do Senado Federal do Sr. ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF nº 279.758.601-82, conhecido como "Careca do INSS", no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de julho de 2025, bem como as imagens no mesmo período de câmeras das áreas comuns do Senado Federal, em especial da Ala Teotônio Vilela, da Ala Affonso Arinos, da Ala Dinarte Mariz, da Ala Alexandre Costa, da Ala Ruy Carneiro, da Ala Tancredo Neves, da Ala Nilo Coelho e dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º andares do Anexo 1, que demonstrem o trânsito do Sr. ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF nº 279.758.601-82, conhecido como "Careca do INSS".





Somente com isso será possível predeterminar a respeito do fluxo de regularidade que o Sr. ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF nº 279.758.601-82, conhecido como "Careca do INSS", comparecia ao Senado Federal e em quais áreas comuns andava pelo Casa Legislativa Alta para a defesa de interesses que, até o momento, se mostraram totalmente escusos, como ficou clara a sua participação e autoria na "farra do INSS" nos autos do Inquérito Policial (IPL) nº 2024.0045640 (PJE nº 1070160-13.2024.4.01.3400).

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA- NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO- NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ





Requerimento do Congresso Nacional

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

